



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



01
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1587

PROJETO DE LEI Nº 65/85

"Dispõe sobre a colocação de mesas e cadeiras em logradouros públicos para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Poderá a Prefeitura Municipal designar locais onde será permitida a colocação de mesas, cadeiras e toldos, para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, em áreas ou espaços de uso público, que o Executivo, para isto julgar apropriados, somente em calçadas com a largura mínima de três (03) metros.

Parágrafo 1º)- As mesas serão colocadas tangenciando o alinhamento do estabelecimento.

Parágrafo 2º)- A colocação das mesas e cadeiras, não poderá ultrapassar o limite da testada do prédio.

Artigo 2º)- Designados os locais, a Prefeitura Municipal poderá cobrar uma taxa mensal correspondente à área utilizável.

Artigo 3º)- A permissão de que trata esta lei será dada a título precário, não cabendo ao permissionário direito à ressarcimento, caso lhe seja cassado o alvará de licença ou determinada a remoção ou apreensão dos móveis e instalações.

Artigo 4º)- A permissão é pessoal e intransferível, não podendo o permissionário vender, doar, em-

S



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



02
/

prestar ou ceder seu ponto.

Artigo 5º)- O permissionário é obrigado a conservar em condições de limpeza e asseio os móveis e instalações, bem como a área ocupada e suas imediações.

Artigo 6º)- O Executivo Municipal, mediante Decreto, baixará normas regulamentando a presente lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de março de 1.986.-

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

Nº 65/85

Dispõe sobre a instalação de mesas e cadeiras em logradouros públicos para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO/MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Poderá a Prefeitura Municipal designar locais onde será permitida a instalação de mesas, cadeiras e toldos, para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, em áreas ou espaços de uso público, que o Executivo, para isso, julgar apropriados.

Artigo 2º) - Designados os locais, a Prefeitura Municipal poderá cobrar uma taxa mensal correspondente à área utilizável.

§ Único) - Quando tratar-se de locais/situados em frente a estabelecimentos comerciais, seus proprietários ficarão isentos da taxa fixada no artigo 2º, de vez que já recolhem os tributos previstos em lei.

Artigo 3º) - A permissão de que trata esta lei será dada a título precário, não cabendo ao permissionário direito à ressarcimento, caso lhe seja cassado o alvará/de licença ou determinada a remoção ou apreensão dos móveis e instalações.

Artigo 4º) - A permissão é pessoal e intransferível, não podendo o permissionário vender, doar, emprestar ou ceder seu ponto.

Artigo 5º) - O permissionário é obrigado a conservar em condições de limpeza e asseio os móveis e instalações, bem como a área ocupada e suas imediações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



04
A

Artigo 6º) - O Executivo Municipal, mediante Decreto, baixará normas regulamentando a presente/ lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulga- ção.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vi gor na data de sua publicação, revogando-se as disposições/ em contrário.

Pirassununga, 03 de dezembro de 1985.

Ademir Alves Lindo

Ver.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 03 de Dezembro de 1985.

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavouza, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 03 de Dezembro de 1985.

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 1985.

(Presidente)

DESPACHO

Aprovado em 1ª e 2ª discussões por 13 (treze) votos contra 01/ (um). A favor votaram os edis Ademir A. Lindo, Angélico Berreta, Antenor Franceschini, - Benedicto G. Lêbeis, Celso Si notti, Elias Mansur, Geraldo/ S. Pavão, José Carlos Macini, João D.B. Consentino, Nilton/ T. Barbosa, Orlando Pion, Ro- berto Correia e Zuleika Véli de D.F. Velloso. Contráriamen te, o vereador Orlando Alves/ Ferraz. Piras.04/03/1986.

João Divino B. Consentino
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



05


4

EMENDA Nº 02/86.

Ao Projeto de Lei nº 65/85

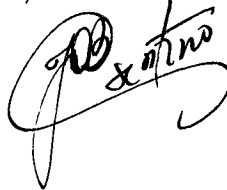
Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 65/85.

Sala das Sessões, 04/MAR/1986.


Nilton Tomás Barbosa
Vereador

Aprovada por 12 (doze)
Votos contra 01 (um).

Vi. 04.03.1986





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



06
J

EMENDA Nº 02/86

Ao Projeto de Lei nº 65/85

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º) - Poderá a Prefeitura - Municipal designar locais onde será permitida a colocação de mesas, cadeiras e toldos, para serviço de bar e confeitaria/ ao ar livre, em áreas ou espaços de uso público, que o Executivo, para isto julgar apropriados, somente em calçadas com/ a largura mínima de três (03) metros".

Sala das Sessões, 04 de março 1986.

Angélico Berretta
Angélico Berretta

DESPACHO

Aprovada por 09 (nove) votos contra 05 (cinco).
Favoravelmente votaram os edís Ademir Alves Lindo, Angélico Berreta, Benedicto Geraldo - Lébeis, Celso Sinótti, Elias Mansur, Geraldo Sebastião Pavão, José Carlos Macini, João Divino Breves Consentino e Zuleika Vélide De/ Francéschi Velloso. Contrariamente os edís Antenor Franceschini, Nilton Tomás Barbosa, Orlando Alves Ferraz, Orlando Pion e Roberto - Correia. Pirassununga, 04-03-1986.

João Divino
João Divino Breves Consentino
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



07

EMENDA Nº 03/86

Ao Projeto de Lei nº 65/85

Fica criado ao Artigo 1º, os Parágrafos 1º e 2º, os quais ficam assim redigidos:

Parágrafo 1º) = As mesas serão colocadas tangenciando o alinhamento do estabelecimento.

Parágrafo 2º) - A colocação das mesas e cadeiras, não poderá ultrapassar o limite da testada do prédio.

Sala das Sessões, 04 de março de 1986.

Angélico Berretta
Angélico Berreta

*Aprovada por 09 (nove)
votos contra 04 (quatro).*

Di. 04.03.1986.

Ramiro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



08
/

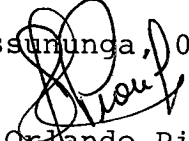
Emenda nº 04/

Ao Projeto de Lei 65/85

Fica criado o parágrafo único ao artigo 1º, com a seguinte redação:

§ único) - A permissão de que trata o artigo 1º só_omente será aos sábados, domingos e feri_oados, no período noturno, devendo as me_osas serem colocadas tangenciando o ali_onhamento do prédio, não podendo ultra_opassar os limites da testada do prédio/comercial.

Pirassununga, 04/MAR/1986.


Orlando Pion
Vereador

DESPACHO

Rejeitada por 12 (doze) votos contra 02 (dois).
Contrariamente votaram os edís Ademir Alves Lindo, Angélico Berreta, Antenor Franceschini, Benedicto Geraldo Lêbeis, Celso Sinótti, - Elias Mansur, Geraldo Sebastião Pavão, José Carlos Macini, João Divino Breves Consentino, Nilton Tomás Barbosa, Orlando Alves Ferraz e Roberto Correia. Favoravelmente, os edís Orlando Pion e Zuleika Vêllide De Franceschi Velloso.

Piras. 04(03)/1986.


João Divino Breves Consentino
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER Nº

O Projeto de Lei nº 65/85 de autoria do nobre Vereador Ademir Alves Lindo estabelece que a Prefeitura "poderá designar locais onde será permitida a instalação de mesas, cadeiras e toldos, para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, em áreas ou espaços de uso público, que o Executivo, para isso, julgar apropriados".

Entende esta Comissão, s.m,j,, que a proposta é ilegal.

É que existe, na legislação municipal, o Código de Posturas Municipais (Lei nº 1074/71) que, em seu artigo 84, proíbe, expressamente, "embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem".

Além do mais, cuidando o Projeto de privilegiar os ramos de comércio que especifica, esbarra no preceito constitucional de que todos são iguais perante a Lei.

Se o passeio é de uso comum do povo, como permitir que só algumas categorias comerciais o utilizem ?

Sob o ponto de vista social, a medida, data vênua, se apresenta inconveniente. Em se tratando de bem de uso comum do povo, não pode o Poder Público limitar (ou comprometer) que o povo o utilize. Notadamente no caso específico de Pirassununga, que se sabe que seus passeios, afóra raríssimas exceções, ostentam diminutas larguras. Se contássemos com calçadas amplas, poder-se-ia estudar a possibilidade de se destinar certo espaço para a finalidade enfocada na propositura mas, não só para os ramos nela previstos,

09
F



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



FLS.02

mas indistintamente a todo o comercio local. Mas isto, diga-se, sem arranhar o direito do povo de se locomover livremente.

O Projeto cria conflito entre interesse público e interesse particular. Nesse caso, cabe ao Poder Público decidir em favor do ente coletivo, do povo, enfim.

Se alguns bares e confeitarias da cidade têm interesse em aumentar espaços para aumentar seu movimento economico, esse é problema que terão de resolver sem sacrificar o povo. O comerciante paga imposto para exercer o seu comercio dentro de seu estabelecimento. O povo paga tributo para, pelo menos, usar livremente o passeio.

Por tais razões, de ordem legal-constitucional-social, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, é contrária ao Projeto de Lei nº 65/85.

Sala das Comissões, em 03 de março -
de 1986.

Orlando Alves Ferraz
Presidente e Relator

Angélico Berretta

Membro

Ademir Alves Lindo

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



11
/

PARECER


Nº _____

Esta Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, examinando o Projeto de Lei nº 65/85, de autoria do vereador Ademir Alves Lindo, que dispõe sobre a instalação de mesas e cadeiras em logradouros públicos para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, nada tem a opor quanto ao seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 18/FEV/1986.


Celso Sinotti

Presidente



Zuleika Vêllide De F. Velloso

Membro


Roberto Corrêia

Relator



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER

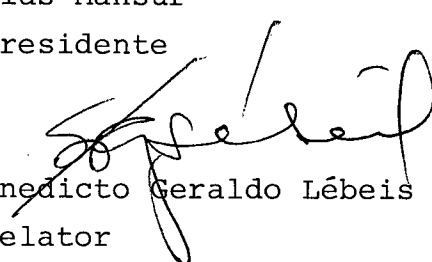
Nº

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, vistoriando o Projeto de Lei nº 65/85, de autoria do vereador Ademir Alves Lindo, que dispõe sobre a / instalação de mesas e cadeiras em logradouros públicos para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

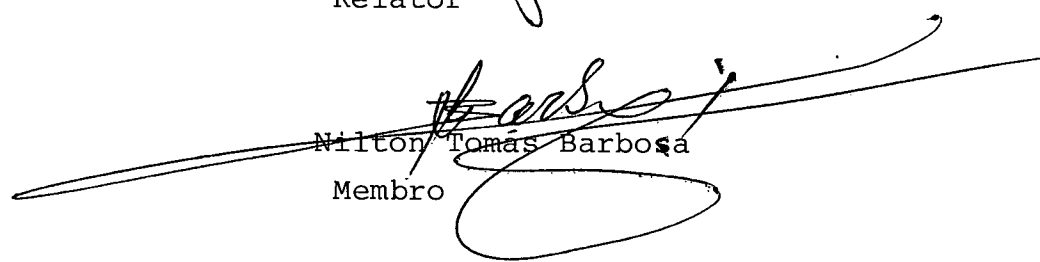
Sala das Comissões, 18/FEV/1986.

Elias Mansur

Presidente


Benedicto Geraldo Léis

Relator


Nilton Tomás Barbosa

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



13
/

PARECER

Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, examinando o Projeto de Lei nº 65/85, de autoria do Vereador Ademir Alves Lindo, que dispõe sobre a - instalação de mesas e cadeiras em logradouros públicos pa - ra serviço de bar e confeitaria ao ar livre, nada tem a opor quanto ao seu aspécto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 18/FEV/1986.

Orlando Alves Ferraz

Presidente

~~Ademir Alves Lindo~~

Relator

Angélico Berretta

Membro

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

14
S.E.A.P.I.S.A.
Fl. 12

OS ABAIXO- ASSINADOS, RESIDENTES E DOMICILIADOS NESTA CIDADE DE PIRASSUNUNGA, VÊM RESPEITOSAMENTE À PRESENÇA DE V. EXA., REQUEREM QUE DIGNE TOMAR URGENTES PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INTIMAR OS PROPRIETARIOS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, AFIM DE QUE OS MESMOS DESOCUPEM OS PASSEIOS PÚBLICOS, TAL QUAL COMO MESAS, CADEIRAS, VITRAUX, GRADES, etc., POSSIBILITANDO, ASSIM QUE OS PEDESTRES TENHAM LIVRE PASSAGEM SÔBRE AS CALÇADAS, NÃO PRECISANDO ADENTRAR ÀS RUAS, QUANDO DE PASSAGEM DEFRONTE AOS DITOS ESTABELECIMENTOS, MEDIDA TAL, INCLUSIVE, PREVENTIVA CONTRA EVENTUAIS ATROPELAMENTOS QUE PODERÃO ACONTECER, CASO PREVALEÇA A IRREGULAR SITUAÇÃO.

CONTANDO COM A SEMPRE BOA ACOLHIDA POR PARTE DE VOSSA EXCELENCIA NO CUMPRIMENTO DA LEI, ANTECIPAMOS OS MAIS FERVOROSOS AGRADECIMENTOS.

João Pereira da Silva
Helena Ap. Chediak
Suzano Ap. da Cruz
Janio Cristiano Damato
Veralice dos Santos
Eduardo José da Silva
Gilda de Vasconcelos
José de Oliveira
Aldrey
Eliay Sanchez
Maria A. Pareado da Silva
Claudete Ap. Moura
maria de Leticia prog de oliveira
José Frazin da Silva
José Antonio o Souza
Rafael
João

PREFEITURA MUNICIPAL
PIRASSUNUNGA
27 AGO 1985
PROTOCOLO
Nº 885

885

AO GABINETE DO PREFEITO:

Para os devidos fins.

Piras., 27/agosto/1985

Rute Rosauro Góes Tamborero
RUTE ROSAURA GÓES TAMBORRO
Chefe do SEAP/SA.

15
S.E.A.P./S.P.
Fl. 2

*Acréscimos para
infermar da legalidade*

03-29-85
JV. Ull

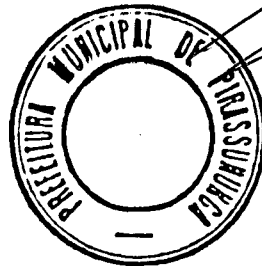
REF. PROT. Nº 885/85.

Trata-se de assunto disciplinado pelo Código de Posturas do Município (lei 1.074/71).

Encaminhamos o presente à consideração do Setor de Tributação, a fim de atender o r. despacho do Sr. - Prefeito.

PI, SET, 04, 85

- WALTER JOÃO D. BELEZIA -
Diretor de Administração



LEI N.º 1.074/72.-

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 1º)- Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º)- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

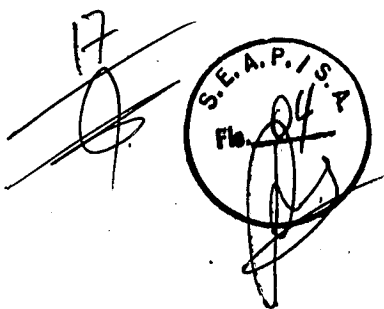
CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.

Artigo 3º)- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 4º)- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

-segue-



=20=

Artigo 82º)- Na infração de qualquer artigo d'êste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO.

Artigo 83º)- O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 84º)- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos - nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único)- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 85º)- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

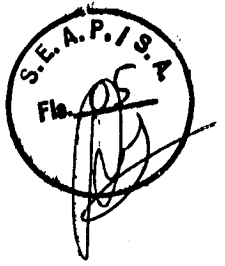
§ 1º)- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º)- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 86º)- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

-segue-

18



=21=

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guairos;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos - corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 87º) - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 88º) - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 89º) - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ Único) - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de parafíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 90º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

-segue-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA:

19
S. E. A. P. / S. A.
Fls. 50

SEAP
Justar no protocolo
nº 885/85, e retornar ao
Gabinete.
P.R. 12/85
Flávio Tadeu dos Santos

BAR E PASTELARIA GREGHI LTDA., conhecida popularmente por Pastelaria Jôia, firma estabelecida nesta cidade à Rua Duque de Caxias, nº 1.195, neste ato representada por seu proprietário José Greghi, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, para expor e por fim requerer o seguinte:

1 - Que o Requerente foi notificado a proceder a retirada de mesas e cadeiras do passeio público de frente ao seu estabelecimento comercial acima noticiado;

2 - Que o Requerente tem pleno conhecimento de que tal regalia é por mera liberalidade do Poder Público, contribuindo assim para maior lazer e conforto dos frequentadores;

3 - Que tal hábito não vem sendo só praticado por essa firma, mas também por outros estabelecimentos congêneres, com a aquiescência da Municipalidade;

4 - Que já estamos no mes de Dezembro, último do ano, e um mes consagrado às festas natalinas, com lojas abrindo no período noturno, tornando a cidade mais alegre e fraternal, já vivendo o clima de Natal;

5 - Que é evidente que todos os proprietários procuram com antecedência estocar seus estabelecimentos para não deixar faltar produto algum aos fregueses, e este proprietário para não fugir à regra procedeu a compra de grande estóque de cervejas e refrigerantes para ser consumido pela população, estóque esse adquirido para pagamento posterior, sempre confiando nas vendas a maior durante tal período;

20
S.E.A.P./S.A.
Fls. 51

6 - Que tal expediente é praticado não só em nossa cidade, mas também na região, onde podemos citar/ Leme, Araras, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro, Des calvado e até nosso pequeno e vizinho município de Santa Cruz da Conceição, sem contarmos ainda que na Capital já existe - propositura no Poder Legislativo visando regulamentar tal liberalidade, uma vez que a Lei nº 4.664, de 05 de maio de 1.955, que dispõe sobre a instalação de mesas em logradouros públicos para serviço de bar e confeitarias ao ar livre está ultrapassada, daí a apresentação do Projeto de Lei nº 238/85, de autoria do Presidente do Legislativo, Ver. Marcos Mendonça, visando - equacionar a situação;

7 - Que tal prática não encontra resistência por parte de morador algum, inclusive os frequentadores de nosso estabelecimento, na sua grande maioria, são elementos pertencentes ao Exército, Aeronáutica e jovens de nossa sociedade;

Diante do exposto, é o presente para requerer a Vossa Excelência, em caráter excepcional, seja autorizado, precariamente, até as comemorações das festas de fim de ano, a permanência de mesas e cadeiras no passeio público, no período noturno, com exceção de sábados e domingos para o período diurno, isto quando houver necessidade, (pois caso contrário os frequentadores serão atendidos interiormente, comprometendo-se ainda o Requerente, a partir desta data, não colocar/ tais móveis no passeio público durante o dia.

Por confiar no alto espírito compreensivo e humanitário de Vossa Excelência, e, sabedor ainda que os/ proprietários estão compromissados com pagamentos a posterior/ das já noticiadas compras, espera serenamente a compreensão do digno Prefeito, deferindo a presente solicitação, a qual, com/ certeza irá de encontro ao desejo dos frequentadores.

T. em que,

P. Deferimento.

Pirassununga, 03 de Dezembro de 1985.



JOSE GREGHI